



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19393.720085/2017-54
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1401-006.423 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GALAXIA MARITIMA S.A.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 c/c Portaria MF nº 63, 09/02/2017, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJO (Acórdão 12-99.526, fls. 50 e ss.) que julgou procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário lançado relativo à multa isolada no valor total de R\$ 13.444.669,73.

Do Relatório da Decisão de Origem

Ementa

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. CANCELAMENTO DA MULTA.

Diante da decisão de primeira instância que anula o despacho decisório, não mais subsiste a multa regulamentar lavrada em virtude de compensação não homologada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os membros da 1ª turma de Julgamento, por unanimidade de votos, e nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, DAR PROVIMENTO à impugnação, exonerando o crédito tributário lançado relativo à multa isolada no valor total de R\$ 13.444.669,73.

Participaram do julgamento os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil Laércio Alves da Costa e Valéria Cristina Lima da Silva (julgadora ad-hoc – Portaria DRJ/RJO nº 042, de 25/06/2018).

Ausente, justificadamente, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil Ivo Tambasco Guimarães Júnior.

Deste ato, RECORRE DE OFÍCIO a Presidente da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 c/c Portaria MF nº 63, 09/02/2017.

À Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para que a interessada seja cientificada do inteiro teor deste acórdão e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório.

Ângela Castaño Mariño

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente e Relatora

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 02/04, lavrado pela DRF Macaé-SARAC, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à multa isolada por compensação não homologada no valor de R\$ 13.444.669,73.

A autuação decorreu da não homologação de DCOMP tratadas no Processo Administrativo nº 19393.720084/2017-18, conforme determina o parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores.

No Anexo ao Auto de Infração (fl. 04) consta Detalhamento da Apuração da Multa, que a seguir se reproduz:

Número DCOMP	Data Trasm	Vr Solicitado	Valores Homologados	Valores Não Homologados
17893.69757.040316.1.3.02.4510	04/03/2016	2.138.372,78	0,00	2.138.372,78
26618.06183.040316.1.3.02.3095	04/03/2016	6.556.678,96	0,00	6.556.678,96
03258.39576.040316.1.3.02.0869	04/03/2016	8.270.483,50	0,00	8.270.483,50
28776.71524.040316.1.3.02.5973	04/03/2016	4.062.031,57	0,00	4.062.031,57
25714.83883.290216.1.3.02.7709	29/02/2016	2.779.473,12	0,00	2.779.473,12
11038.71465.270516.1.3.03-5085	27/05/2016	95.373,80	0,00	95.373,80
29957.78039.140616.1.3.03-0849	14/06/2016	105.590,10	0,00	105.590,10
07293.70752.140616.1.3.03-0350	14/06/2016	98.118,58	0,00	98.118,58
38040.35101.140616.1.3.03-9632	14/06/2016	90.933,62	0,00	90.933,62
30569.34111.170616.1.3.03-2118	17/06/2016	90.933,62	0,00	90.933,62
03453.72995.170616.1.3.03-8610	17/06/2016	78.091,86	0,00	78.091,86
20809.45743.170616.1.3.03-0778	17/06/2016	33.820,09	0,00	33.820,09
34993.81999.170616.1.3.03-0318	17/06/2016	68.551,40	0,00	68.551,40
41416.89810.200616.1.3.03-8017	20/06/2016	143.511,23	0,00	143.511,23
05057.96350.070416.1.3.02.4795	07/04/2016	1.239.095,18	0,00	1.239.095,18
01091.46984.090816.1.3.03-0961	09/08/2016	1.038.280,04	0,00	1.038.280,04
TOTAIS		26.889.339,45	0,00	26.889.339,45

MULTA (50%); R\$ 26.889.339,45 x 0,50= R\$ 13.444.669,73

Cientificada do Auto de Infração em questão em 23/03/2017 (Termos de Abertura de Documento – fl. 07/08), apresentou a interessada em 30/03/2017 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 09) a impugnação de fl. 11/35, na qual alega, em síntese, que:

- Diferentemente do demonstrado no Relatório Fiscal, a interessada acredita ter apurado crédito passível de compensação;
- Por esse motivo, levou ao conhecimento da autoridade administrativa sua presunção para posterior análise, conforme disciplina o art. 74 da Lei nº 9.430/96;
- A tentativa de idealizar que a interessada age com dolo e prática criminosa fere os preceitos do § 2º do art. 74 da referida Lei, tendo em vista ser claro que a condição da extinção é resolutória;
- Fato é que quando um contribuinte envia uma solicitação para a autoridade administrativa, espera que a mesma seja analisada e respondida;
- Da mesma forma, acontece com os pedidos de compensação, realizados através do PERDCOMP;
- O Direito de Petição está expresso em nossa Constituição, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal;

- Por sua vez, a afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciada na aplicação das multas cominatórias mencionadas, se configura em virtude da ausência de disposições legais relativas à possibilidade de exercício de defesa, por parte do contribuinte, com vistas à contradição a penalidade imposta;
- Além disso, as multas têm caráter nitidamente punitivo e como tal pressupõem a ocorrência de ato ilícito ou infracional;
- O art. 150 da CF/1988 veda o efeito confiscatório dos tributos; in casu, as multas instituídas são evidentemente confiscatórias;
- Ademais, o princípio da razoabilidade pressupõe que não basta que o ato administrativo esteja consoante com a lei em seu aspecto formal, se faz necessário que a medida aplicada seja legítima, de forma que vede ao administrador agir conforme seu sentimento pessoal;
- A autoridade fiscal tem o dever de expor os fatos com a verdade, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e outros, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que cita;
- Apesar das alterações da lei que tipifica a multa isolada para os casos de compensação indevida, em se tratando da hipótese qualificada, a fraude sempre se fez presente como um dos requisitos de admissibilidade;
- A atividade desempenhada pelo aplicador da norma penal impositiva requer que a produção probatória, veiculada através de linguagem competente, tenha por objetivo a subsunção do fato à norma. Nesse sentido, compreender o significado de fraude, no contexto da norma jurídica sancionadora em questão, é de suma importância;
- Discorre sobre o conceito de fraude;
- Portanto, como não se trata daqueles tipos de compensações vedadas no enunciado do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, não existe má-fé da interessada;
- Dessa forma, como a declaração de compensação depende exclusivamente de homologação, ou seja, que seja analisada para realmente surtir seus efeitos definitivos, não se pode falar em dolo e fraude;
- Afirma que para que haja fraude fiscal é necessário que haja um nexo motivacional entre a conduta fraudulenta e o fato gerador em si, ou seja, pressupõe que o comportamento fraudulento do agente tenha por pretensão principal substituir e/ou esconder total ou parcialmente o fato gerador;
- Todos os valores devidos estão declarados, não só no programa PERDCOMP, mas também nas DCTF e na DIPJ. Não houve por parte da interessada nenhuma tentativa de supressão ou eliminação de tributos;
- Mister ressaltar que nessa peça impugnatória não se busca alegar inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma, mas apenas questionar os procedimentos que tipificam a fraude, o dolo e as alegações de supressão e redução de tributos;
- Disponibiliza à Delegacia de Julgamento todas as provas que rebatem as alegações feitas pela autoridade fiscal responsável pelo procedimento de análise e especial o seguinte: diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, apresenta sua irrisignação quanto à multa aplicada, a desconsideração das compensações e as alegações de sonegação e fraude, solicitando assim a redução da multa aplicada, pois a mesma, além de gravosa, se trata de um verdadeiro confisco; que os valores lançados pela autoridade fiscal sejam revistos a fim de se evitar duplicidades de cobranças com as

compensações não homologadas; e já que esse procedimento fiscal em epígrafe envolveu multa e compensação, que todas as peças sejam reunidas nessa defesa.

Foi juntada aos autos por esta Turma de Julgamento cópia do Acórdão nº 12-099.525 proferido nos autos do Processo Administrativo nº 19393.720084/2017-18 (fl. 39/49).

É o relatório.

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade estipulados pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 15, pois foi apresentada pela interessada em 30/03/2017 (Termo de Solicitação de Juntada – fl. 09) e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23/03/2017 (Termos de Abertura de Documento – fl. 07/08); é, portanto, tempestiva e por atender aos demais requisitos de admissibilidade dela conheço.

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 02/04, lavrado pela DRF Macaé-SARAC, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à multa isolada por compensação não homologada no valor de R\$ 13.444.669,73, nos termos do § 17 do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que estabelecia à época do lançamento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Do exame do referido Auto de Infração (fl. 02/04), constata-se que a autuação decorreu da não homologação de DCOMP tratadas no Processo Administrativo nº 19393.720084/2017-18 relacionadas no Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada a seguir reproduzido:

Ocorre que, nos autos do Processo Administrativo nº 19393.720084/2017-18, foi proferido o Acórdão nº 12-099.525, de 28/06/2018, cópia às fl. 39/49, que, ao examinar o Despacho Decisório nº 061/2017 que não homologou as DCOMP anteriormente relacionadas, concluiu por declará-lo nulo, conforme ementa que se transcreve:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

FALTA DE EXAME DO MÉRITO. NULIDADE.

É nulo o Despacho Decisório cujo motivo apresentado não guarde coerência lógica com o seu resultado.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão”

Deste modo, tendo sido anulada a decisão de não homologação das compensações, os débitos das referidas DCOMP, nos termos do § 2º do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996,

encontram-se extintos por compensação até que seja prolatado novo Despacho Decisório, se for este o caso.

Desta feita, não mais subsistindo o ato infracional que ensejaria o presente lançamento, impõe-se o cancelamento das multas regulamentares objeto do Auto de Infração de fl. 02/04 em exame.

Deixa-se de apreciar as demais alegações apresentadas pela interessada em sua impugnação por perda de objeto.

Diante do anteriormente exposto, concluo que o lançamento é improcedente, devendo ser exonerado o crédito tributário lançado relativo à multa isolada no valor total de R\$ 13.444.669,73.

É o meu voto.

Sala de Sessões da 1ª Turma da DRJ/RJO – Rio de Janeiro, 28/06/2018.

Ângela Castaño Mariño

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relatora

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

DO RECURSO DE OFICIO

Na época da interposição do recurso vigia a MF nº 63 que estabelecia o valor limítrofe para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)

Entretanto, em 17 de janeiro de 2023 foi publicada a Portaria MF Nº 2 que alterou o valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

PORTARIA MF Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Aplica-se, portanto, a Súmula CARF no. 103 abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 103**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Acórdãos Precedentes:

9202-002.930, de 05/11/2013; 9202-003.129, de 27/03/2014; 9202-003.027, de 11/02/2014; 9303-002.165, de 18/10/2012; 1101-000.627, de 24/11/2011; 1301-00.899, de 08/05/2012; 1802-01.087, de 17/01/2012; 2202-002.528, de 19/11/2013; 2401-003.347, de 22/01/2014; e 3101-001.174, de 17/07/2012

Conclusão

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator

